

ACTA N.º 42/2009 DA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA
MUNICIPAL, REALIZADA NO DIA
QUATRO DE NOVEMBRO DE DOIS
MIL E NOVE.

----- Aos quatro dias do mês de Novembro do ano de dois mil e nove no Edifício dos Paços do Concelho e Sala de Reuniões da Câmara Municipal, compareceram para a Primeira Reunião prevista no artigo 61.º da Lei n.º169/99 de 18 de Setembro, na sua redacção actual, os excelentíssimos Senhores:-----

----- Presidente: Armindo José da Cunha Abreu; e -----

----- Vereadores José Luís Gaspar Jorge, Abel António de Guimarães Coelho, Jorge José de Magalhães Mendes, Octávia Manuel da Rocha e Freitas Morais Clemente, Maria José Quintela Ferreira Castelo Branco, Carlos Gonçalo Teixeira Pereira, António Ferreira Soares Araújo e Hélder José Magalhães Ferreira, a fim de reunir extraordinariamente, por convocatória, efectuada através de Protocolo, nos termos legais e para tratar de assuntos expressamente mencionados na mesma.-----

----- Secretariou o Sr. Chefe da Divisão de Administração Geral Sérgio Martins Vieira da Cunha.-----

----- Quando eram quinze horas, o Exm.º. Senhor Presidente deu início aos trabalhos apresentando cumprimentos de boas vindas a todos os membros deste Executivo, desejando-lhes as maiores felicidades no desempenho das suas funções.-----

----- **PRESIDÊNCIA E VERAÇÃO.- PROPOSTA DE DELEGAÇÃO NO PRESIDENTE DA CÂMARA DAS COMPETÊNCIAS CAMARÁRIAS DELEGÁVEIS.-** Pelo Senhor Presidente da Câmara foi presente a seguinte proposta:--

I

----- “**A Câmara Municipal**, enquanto órgão executivo colegial do Município, possui **um acervo de competências que se encontram taxativamente previstas** no corpo do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua redacção actual, daqui em diante apenas designada, de forma abreviada, por LAL (Lei das Autarquias Locais), para além de outras que circulam em legislação avulsa.

O instituto da **delegação de competências**, entendidas como um conjunto de poderes funcionais conferidos por lei para o desempenho das atribuições da

pessoa colectiva em que estão integrados, afigura-se como um **instrumento privilegiado de gestão**.

De resto, do ponto de vista do direito administrativo, a delegação de poderes (ou de competência) *é o acto pelo qual o órgão de uma pessoa colectiva envolvida no exercício de uma actividade administrativa pública normalmente competente em determinada mataria e devidamente habilitado por lei possibilita que outro órgão ou agente pratiquem actos administrativos sobre a mesma matéria* – cfr. Artigo 35.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

Este instituto jurídico permite, pois, uma resposta célere e eficaz às solicitações dos particulares e, do mesmo passo, responsabiliza o delegado pela assunção do exercício de tais tarefas.

A delegação expressa no Presidente da Câmara corporizada na Lei a que vimos de fazer referência permite, do mesmo passo, uma maior eficácia de intervenção, sem que haja perda das competências da Câmara Municipal, porquanto o que se torna objecto de delegação é o seu exercício, uma vez que estas são inalienáveis.

II

Nesta conformidade, o aludido quadro jurídico prevê, no n.º 2 do seu artigo 65.º, a possibilidade de a Câmara, a todo o tempo, fazer cessar a delegação de poderes; avocar e revogar os actos praticados pelo delegado ou subdelegado, nos termos gerais de direito.

Acresce ainda que, em sede de direitos e garantias, assiste aos particulares a faculdade, prevista no n.º 5 do último dispositivo legal citado, de interpor recurso para o plenário da Câmara das decisões tomadas quer pelo Presidente quer pelos Vereadores no exercício de competências delegadas ou subdelegadas por aquele, sem prejuízo da sua impugnação contenciosa.

Neste sentido, dispõe o artigo 65.º da LAL, que **A CÂMARA MUNICIPAL PODE DELEGAR,**

exceptuadas as matérias previstas nas alíneas a), h), i), j), o) e p) do n.º 1, a), b), c) e j) do n.º 2, a) do n.º 3 e a), b), d) e f) do n.º 4, no n.º 6 e nas alíneas a) e c) do n.º 7 do dito artigo 64.º,

NO PRESIDENTE AS SUAS COMPETÊNCIAS,

- a) No âmbito da organização e funcionamento dos seus serviços e no da gestão corrente;
- b) No âmbito do planeamento e do desenvolvimento;
- c) No âmbito consultivo;
- d) No âmbito do apoio a actividades de interesse municipal;
- e) Em matéria de licenciamento e fiscalização.

III

Do que decorre do exposto, e por se mostrar já instalada a Câmara Municipal relativa ao quadriénio 2009-2013,

PROPONHO QUE A CÂMARA MUNICIPAL,
nos termos do artigo 65.º da LAL conjugado com o disposto nos artigos 35.º, 36.º e 37.º, todos do CPA,

**DELIBERE DELEGAR NO SEU
PRESIDENTE,** com faculdade de subdelegação nos Senhores Vereadores,
O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS que a
seguir se indicam:

As previstas no artigo 64.º da LAL:

N.º 1 - ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SEUS SERVIÇOS E NO DA GESTÃO CORRENTE

- b) Executar e velar pelo cumprimento das deliberações da Assembleia Municipal;
- c) Proceder à marcação e justificação de faltas dos seus membros;
- e) Alienar os bens móveis que se tornem dispensáveis, nos termos da lei;
- m) Organizar e gerir os transportes escolares;
- s) Deliberar sobre a administração de águas públicas sob sua jurisdição;
- t) Promover a publicação de documentos, anais ou boletins que interessem à história do município.
- u) Deliberar sobre o estacionamento de veículos nas ruas e demais lugares públicos;

x) Proceder à captura, alojamento e abate de canídeos e gatídeos, nos termos da legislação aplicável.

z) Deliberar sobre a deambulação e extinção de animais de animais nocivos;

aa) Declarar prescritos a favor do Município, nos termos e prazos fixados na lei geral e após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras, assim como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios propriedade municipal, quando não sejam conhecidos os seus proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção, de forma inequívoca e duradoura.

bb) Remeter ao Tribunal de Contas, nos termos da lei, as contas do Município.

N.º 2 - PLANEAMENTO E DESENVOLVIMENTO

d) Executar as opções do plano e orçamentos aprovados, bem como aprovar as suas alterações.

e) Elaborar e aprovar a norma de controlo, bem como o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação, a ainda os documentos de prestação de contas, a submeter à apreciação e votação do órgão deliberativo;

f) Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património municipal ou colocados, por lei, sob a administração municipal.

g) Participar em órgãos de gestão de entidades da administração central, nos casos, nos termos e para os efeitos estabelecidos por lei;

h) Colaborar no apoio a programas e projectos de interesse municipal, em parceria com outras entidades da administração central;

i) Designar os representantes do Município nos conselhos locais, nos termos da lei.

l) Promover e apoiar o desenvolvimento de actividades artesanais, de manifestações etnográficas e a realização de eventos relacionados com a actividade económica de interesse municipal.

m) Assegurar, em parceria ou não com outras entidades públicas ou privadas, nos termos da lei, o levantamento, classificação, administração, manutenção, recuperação e divulgação do património natural, cultural, paisagístico e urbanístico do município, incluindo a construção de monumentos de interesse municipal.

N.º 3 - NO ÂMBITO CONSULTIVO

b) Participar em órgãos consultivos de entidades da administração central, nos casos estabelecidos por lei.

N.º 4 – NO ÂMBITO DO APOIO A ACTIVIDADES DE INTERESSE MUNICIPAL

e) Assegurar o apoio adequado ao exercício de competências por parte do Estado, nos termos definidos por lei.

N.º 5 - EM MATÉRIA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO

a) Conceder licenças nos casos e nos termos estabelecidos por lei, designadamente para construção, reedificação, utilização, conservação ou demolição de edifícios, assim como para estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos;

b) Realizar vistorias e executar, de forma exclusiva ou participada, a actividade fiscalizadora atribuída, nos termos por esta definidos;

c) Ordenar, precedendo vistoria, a demolição total ou parcial ou a beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde ou segurança das pessoas;

d) Emitir licenças, matrículas, livretes e transferências de propriedade e respectivos averbamentos e proceder a exames, registos, exceptuando-se a fixação de contingentes relativamente a veículos, nos casos legalmente previstos.

N.º 7 – OUTRAS COMPETÊNCIAS

b) Administrar o domínio público municipal, nos termos da lei;

d) Exercer as demais competências legalmente conferidas, tendo em vista o prosseguimento normal das atribuições do Município.

IV

No âmbito do REGIME JURÍDICO DA URBANIZAÇÃO E DA EDIFICAÇÃO:

As previstas nos **n.ºs 1 e 3, do artigo 5.º**, no âmbito dos procedimentos de **licença administrativa e suas alterações** e de **pedidos de informação prévia**, respectivamente, por remissão operada para as **alíneas c), d), e), f) e g) do n.º 2, do artigo 4.º**, todos do **RJUE** (Regime Jurídico da Urbanização e Edificação) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16/12, alterado e republicado em anexo à Lei n.º 60/2007, de 20/09.

E para as operações urbanísticas previstas no **n.º 2, do artigo 4.º do RJUE**,

E relativas às que a seguir se indicam,

- a) As operações de loteamento e respectivas alterações;
- b) As obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos em área não abrangida por operação de loteamento;
- c) As obras de construção, de alteração e de ampliação em área não abrangida por operação de loteamento;
- d) As obras de reconstrução, ampliação, alteração, conservação ou demolição de edifícios classificados ou em vias de classificação e as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação ou demolição de edifícios situados em zonas de protecção de imóveis classificados, bem como dos imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados, ou em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública.
- e) As obras de reconstrução sem preservação das fachadas;
- f) As obras de demolição das edificações que não se encontrem previstas em licença de obras de reconstrução;

g) As demais operações urbanísticas que não estejam isentas de licença, nos termos do presente diploma.

h) Fixar as condições de a observar na execução da obra com o deferimento do pedido de licenciamento, a que alude o n.º 1 do artigo 57.º;

i) As condições relativas à ocupação da via pública ou à colocação de tapumes e vedações, nos termos do n.º 2 do artigo 57.º;

j) Certificar, para efeitos de Registo Predial, nos termos previstos no artigo 6.º, n.º 9;

k) Proceder às notificações, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 65.º, n.º 3, bem como designar, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, as respectivas comissões de vistorias;

l) Emitir as certidões, nos termos previstos no artigo 49.º, n.ºs 2 e 3;

m) Fixar o prazo, por motivo devidamente fundamentado, para a execução faseada da obra, nos termos previstos no artigo 59.º, n.º 1;

n) Declarar a caducidade e revogar a licença ou a autorização de operações urbanísticas, nos termos dos artigos 71.º, n.º 5 e 73.º, n.º 2;

o) Decidir sobre a recepção provisória e definitiva das obras de urbanização, nos termos do artigo 87.º;

p) Determinar a execução de obras de conservação necessárias à correcção de más condições de segurança ou de salubridade ou à melhoria do arranjo estético, nos termos previstos no artigo 89.º, n.º 2 e artigo 90.º;

q) Tomar posse administrativa de imóveis para efeitos de obras coercivas, nos termos previsto no artigo 91.º;

r) Ordenar o despejo administrativo de prédios ou parte de prédios, nos termos das disposições conjugadas nos artigos 92.º e 109.º, n.ºs 2, 3, e 4;

s) Prestar a informação a que aludem as alíneas a) e b), do n.º 1 do artigo 110.º;

t) Prestar a informações sobre processos relativos a operações urbanísticas, nos termos previstos no artigo 120.º;

u) Certificar que os pedidos de constituição em regime de propriedade horizontal reúnem, nos termos do artigo 66.º, n.º 3, os requisitos legais para a sua constituição.

V

As competências previstas no artigo 2.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, relativas à produção e licenciamento de publicidade.

Emissão e renovação de cartão para o exercício da actividade de feirante, de acordo com o estatuído no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março.

Emissão e renovação de cartão para o exercício da actividade de vendedor ambulante, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio e alterações subsequentes.

Emissão de licenças de instalação e de funcionamento de recintos itinerantes e improvisados, nos termos dos n.ºs 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro e alterações subsequentes.

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, no que concerne à fiscalização e licenciamento das seguintes actividades:

- Guarda-nocturno;
- Vendedor ambulante de lotarias;
- Realização de acampamentos ocasionais;
- Registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão;
- Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- Realização de leilões.

Paços do Município de Amarante, 30 de Outubro de 2009.

O Presidente da Câmara,

Armindo José da Cunha Abreu”

----- O Senhor Vereador António Araújo teceu algumas considerações sobre as matérias delegáveis e constantes do n.º 2, alíneas d) e i), n.º 5, alíneas a) a d) bem como a alínea d) do n.º 7 todos do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18/9, dizendo que as mesmas são da maior relevância e que deveriam ser objecto de deliberação de Câmara, atendendo a que os Vereadores da Oposição, face aos resultados eleitorais, deveriam participar na sua decisão.-----

----- O Senhor Presidente respondeu que, com base na experiência obtida em mandatos anteriores, as decisões destes processos resultam de pareceres emitidos e devidamente fundamentados pelos responsáveis técnicos dos Serviços resultando daí uma maior celeridade na resposta aos munícipes. Referiu ainda que, numa decisão tomada ao abrigo da delegação de poderes, qualquer interessado tem a faculdade de interpor recurso hierárquico para a Câmara Municipal.-----

----- A Sr.ª Vereadora Octávia Clemente acrescentou ainda, que relativamente a licenciamentos de construção de maior complexidade os mesmos serão sempre objecto de análise e discussão por parte da Câmara Municipal. -----

----- Posta à votação, a Câmara **deliberou aprovar, por maioria**, a proposta de Delegação de Competências no Presidente da Câmara das Competências Delegáveis Camarárias. Votaram contra esta deliberação os Senhores Vereadores do P.S.D. **que apresentaram a seguinte declaração de voto:**-----

“Apesar de concordarmos parcialmente com a proposta, votamos contra a mesma pelas seguintes razões:- -----

a) A proposta incorpora competências cuja matéria é de grande relevância, designadamente as que constam do n.º 2 alíneas d) e i), e do n.º 7 alínea d), pelo que entendemos, à luz dos princípios democráticos e em face dos resultados eleitorais que obtivemos, que teríamos o direito de participar nas decisões relativas a tais matérias;--

b) as competências relativas ao licenciamento não devem ser delegadas, por considerarmos que o seu exercício, por parte da Câmara, para além de não afectar a eficácia, assegura mais transparência; -----

c) a proposta incorpora competências, designadamente as indicadas nas alíneas h) a u) do ponto IV, relativamente às quais temos dúvidas sobre se podem ser delegadas, por ausência, ao que nos pareceu, de lei habilitante expressa”.-----

----- **PRESIDÊNCIA E VERAÇÃO.- “ FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES EM REGIME DE TEMPO INTEIRO”** – Pelo Senhor Presidente da Câmara foi presente a seguinte proposta:-----

“Nos termos e de acordo com o estatuído na alínea c), n.º 1, do artigo 58.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, compete ao Presidente da Câmara decidir sobre a existência de vereadores em regime de tempo inteiro.

Nesse sentido, designei os Senhores Vereadores Dr. Abel António de Guimarães Coelho e a Dr.ª Octávia Manuel da Rocha e Freitas Morais Clemente.

O Presidente da Câmara é coadjuvado, de harmonia com o estatuído no n.º 1 do artigo 69.º daquela Lei, pelos Vereadores ora no exercício da sua competência ora no da própria Câmara, quando haja delegação de competências, podendo incumbi-los de tarefas específicas

Ora, atendendo ao intervalo compreendido na aludida alínea e preceito, a saber, de mais de 20 000 eleitores e menos de 100 000 eleitores, para este Município está fixado um limite de dois Eleitos Locais naquele regime.

Ora este número afigura-se, de todo, insuficiente para abarcar o acervo de atribuições e competências que estão atribuídas a esta Câmara Municipal.

Porém, compete ao Órgão Executivo, sob proposta do respectivo Presidente, fixar o número de Vereadores em regime de tempo inteiro que exceda o aludido limite (artigo 58.º, n.º 2).

Assim, proponho que a Exm.ª Câmara delibere aumentar o número de Vereadores em regime de tempo inteiro para quatro, ficando além daqueles já por mim designados, a exercer tarefas em regime de tempo inteiro os Senhores Vereadores:

- Carlos Gonçalo Teixeira Pereira; e
- Hélder José Magalhães Ferreira.

Paços do Município de Amarante, 30 de Outubro de 2009.

*O Presidente da Câmara,
Armando José da Cunha Abreu”*

-----Posto o assunto a votação, a Câmara deliberou aprovar, por maioria, a proposta do Senhor Presidente, com a abstenção dos Senhores Vereadores do P.S.D.-----

-----Após a votação do presente assunto, o Sr. Vereador do PSD, Jorge Mendes,

expressou dúvida quanto a uma, eventual, situação de impedimento na votação dos Senhores Vereadores Carlos Gonçalo Teixeira Pereira e Hélder José Magalhães Ferreira.-----

----- **PERIODICIDADE DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS.**- Pelo Senhor Presidente da Câmara foi presente a seguinte proposta:-----

“Nos termos do n.º 2 do artigo 62.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua redacção actual, proponho que as Reuniões Ordinárias da Câmara Municipal se realizem com uma periodicidade quinzenal e que tenham lugar às segundas-feiras, na primeira e terceira semana de cada mês, com início às 15:00 horas, no Salão Nobre do Edifício dos Paços do Concelho.

Mais proponho que a Reunião Pública mensal, exigível por força do disposto no n.º 2 do artigo 84.º da mesma Lei, se realize na primeira segunda-feira de cada mês, com fixação de um período de intervenção aberto ao público com a duração de 30 minutos.

Paços do Município de Amarante, 30 de Outubro de 2009.

***O Presidente da Câmara,
Armindo José da Cunha Abreu”***

----- O Senhor Presidente deu a palavra ao Senhor Vereador Luís Gaspar que sugeriu que as reuniões tivessem início às 09:30h e com periodicidade semanal, atendendo a que a lei contempla reuniões semanais e não havia fundamentação, na proposta do Sr. Presidente.-----

----- Em resposta o Senhor Presidente referiu que apresentou esta proposta na expectativa de ver passada a sua proposta de delegação de competências.-----

----- O Senhor Vereador do P.S.D. António Araújo sugeriu que as reuniões continuassem a ser semanais como até aqui, uma vez que haveria uma maior celeridade na resolução dos processos.-----

----- O Senhor Presidente respondeu que, atendendo ao facto de a maioria dos assuntos para simples decisão estarem delegados, serão só objecto de deliberação os outros que dependem de deliberação camarária, possibilitando assim o tempo necessário para que os mesmos sejam analisados conveniente e antecipadamente para serem agendados e deliberados nas reuniões do executivo.,-----

----- Posta a proposta a votação, a **Câmara deliberou aprovar, por maioria, a proposta de periodicidade das Reuniões quinzenais**, com o consenso de alteração da hora do início da Reunião de Câmara das 15 horas para as 9.30 horas. -----

----- Votaram contra esta deliberação os Senhores Vereadores do P.S.D., que apresentaram a seguinte **declaração de voto**:-----

“Votamos contra a proposta pelas seguintes razões:

a) As reuniões têm sido sempre semanais não se vendo qualquer conveniência em alterar tal periodicidade;

b) a proposta não tem qualquer fundamentação que possa sustentar minimamente a excepção prevista no artigo 62º. nº. 1 da LAL,

c) a periodicidade quinzenal é susceptível de implicar uma grande concentração de assuntos que pode afectar a preparação condigna das reuniões”.-----

----- **“IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI) – FIXAÇÃO DE TAXAS”**.-Pelo Senhor Presidente da Câmara foi apresentada a proposta que a seguir se transcreve:-----

I

“Aos Municípios compete *lex rei sitae* – por via da sua Assembleia Municipal - fixar anualmente as taxas referentes ao Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), aprovado pelo Decreto-Lei nº. 287/2003¹, de 12 de Novembro.

Assim, mediante deliberação da Assembleia Municipal são fixadas as taxas a aplicar em cada ano, as quais oscilam entre uma percentagem mínima e uma percentagem máxima, mais concretamente para os:

- a) prédios urbanos: 0,4% a 0,7%; e
- b) prédios urbanos avaliados nos termos do CIMI: 0,2% a 0,4%.

No ano findo as taxas em vigor foram fixadas em 0,7% (seu valor máximo) e 0,2% (valor mínimo), consoante se trate, respectivamente, de prédios não

avaliados em sede de CIMI (antiga Contribuição Autárquica), ou já avaliados de acordo com os critérios do CIMI.

A deliberação da Assembleia Municipal referida naquele preceito deve ser comunicada à Direcção-Geral dos Impostos, por transmissão electrónica de dados, para vigorar no ano seguinte, aplicando-se as taxas mínimas referidas no n.º 1, caso as comunicações não sejam recebidas até 30 de Novembro.

Por via de regra esta matéria costuma ser levada aos Órgãos competentes durante o mês de Setembro.

Porém, dado naquela altura se estar próximo das Eleições Gerais para os Órgãos do Município, a prudência e o bom senso que a boa gestão autárquica exige aconselharam a deixar aos Eleitos ora saídos deste recente acto eleitoral a decisão a tomar sobre o IMI.

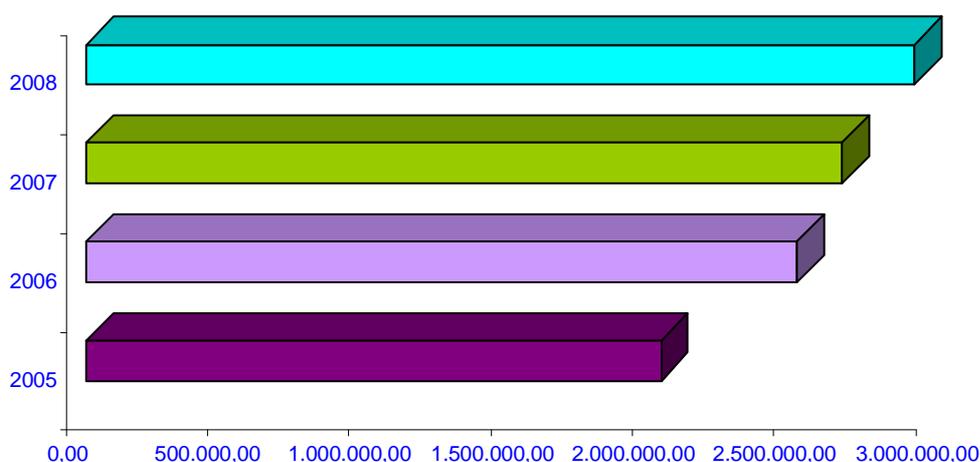
II

Analisando a evolução do IMI, constatamos que, em termos homólogos (reportando ao 3.º trimestre deste ano), se registou uma variação de -8,9% correspondendo, em termos absolutos, a uma quebra na receita de 211.738,80 euros.

Para uma análise de horizonte temporal mais alargado, nomeadamente o período relativo aos quatro últimos anos económicos, a evolução é a descrita no gráfico seguinte:

¹ Com a recente redacção do artigo 2.º da Lei n.º 64/2008, de 5/12.

Receita cobrada (bruta)



Pelo descrito, é possível constatar que a taxa de crescimento anual da receita do IMI no ano de 2007 atingiu 10%, ao passo que em 2008 foi de 9,5% embora se desconheça qual o peso da receita dos novos prédios participados no âmbito do actual quadro jurídico e, bem assim, naqueles que, tributados inicialmente em sede de Contribuição Autárquica, gradualmente vêm sendo actualizados.

Acresce ainda referir que em termos de execução orçamental da receita corrente, e em termos homólogos (Setembro/2008), registou-se uma diminuição da receita corrente em 2,2%, enquanto a execução orçamental da despesa corrente se cifra num aumento de 3,8%.

É de salientar, todavia, que o princípio do equilíbrio corrente, em que a receita corrente supera a despesa corrente, está garantido, dado que, à data de 30 de Setembro, a receita corrente cifrou-se no montante de 17.068.172,05 euros, enquanto a despesa corrente se situou nos 14.422.309,30 euros

III

O Município de Amarante está ciente das dificuldades económicas que o nosso País ainda atravessa, bem como das suas implicações sociais, e por isso,

pretende-se, através deste instrumento fiscal, minorar o impacto nas famílias dos custos crescentes com a habitação.

Acresce ainda que os impostos municipais, e no que ora interessa o IMI, não podem ser vistos como mero factor de arrecadação de receita camarária, mas antes encarados como instrumentos de política económica e social.

Por outro lado, e no que respeita às finanças locais, tem de se ter em conta que, a fixação das taxas de IMI para além de terem reflexo nas receitas municipais, têm da mesma sorte uma incidência directa nos cálculos dos limites de endividamento líquido e bancário do Município, dado que esta receita faz parte dos parâmetros para determinação daqueles limites.

IV

Nestes termos, e para efeitos do disposto nos nºs 1, alíneas b) e c), e 2 todos do artigo 112º do CIMI, conjugado com o disposto na alínea f), do nº.2 do artigo 53º da Lei nº.169/99, de 18 de Setembro, na sua redacção actual,

PROPONHO que O EXECUTIVO,

a) Fixe as taxas a aplicar neste ano relativos aos prédios urbanos avaliados nos termos do CIMI em **0,2% (valor mínimo)** e para os demais prédios urbanos em **0,7%**.

E ainda,

b) Remeter, para aprovação, a presente proposta ao Órgão deliberativo para aprovação.

Paços do Município de Amarante, 30 de Agosto de 2009

O Presidente da Câmara,

Armindo José da Cunha Abreu

----- O Senhor Presidente explicou a razão pela qual decidiu manter as taxas aplicadas de 0,2%, valor mínimo para os prédios urbanos avaliados de acordo com o Código do IMI e 0,7% para os demais prédios urbanos, no sentido de minorar o impacto crescente com a habitação e atendendo ao contexto actual de crise económica.-----

-----O Sr. Vereador do PSD, Luís Gaspar, suscitou a questão relativa ao impacto ao nível de receita no orçamento do próximo ano. Por seu turno, o Sr. Vereador Jorge Mendes, perguntou se os números estavam desagregados para os valores propostos.-----

-----Posta à votação, a Câmara **deliberou aprová-la, por unanimidade, e remetê-la à Assembleia Municipal para aprovação.**-----

----- E nada mais havendo a tratar, o Exmº Senhor Presidente declarou encerrada a reunião, quando eram dezassete horas da qual para constar se lavrou a presente acta, que eu, Secretário a subscrevo e assino.-